



REQUERIMENTO Nº 3892/2022

EMENTA: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EXPEDIDO PELA SEMAS, CONFORME ESPECIFICA (007/2022 - SEMAS).

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, expediu, conforme publicação no Diário Oficial do Município, em edição de 20 de maio de 2022, Edital de Chamamento Público nº 007/2022 - SEMAS, buscando Organização da Sociedade Civil interessada em parceria no regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco, na gestão compartilhada com repasse de recursos financeiro para operação de SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL – S.E.A.S., PARA INDIVÍDUOS, FAMÍLIAS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, ADULTOS, IDOSOS, MIGRANTES, IMIGRANTES E REFUGIADOS, EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL QUE UTILIZAM OS ESPAÇOS PÚBLICOS COMO FORMA DE MORADIA E/OU SOBREVIVÊNCIA, em Ribeirão Preto, SP.

Trata-se de importante serviço socioassistencial, sem dúvida, e, meritória a iniciativa e atendem a Lei Orgânica da Assistência Social – L.O.A.S. e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Porém, ao ler detalhadamente o Edital publicizado, algumas questões merecem melhores esclarecimentos.

Importante lembrar que a parceria proposta, está baseada na Lei Federal nº. 13.019 de 2014 e suas alterações posteriores, pela qual a OSC parceira nada receberá como remuneração pela parceria que irá firmar, atuando de forma gratuita e voluntária, emprestando sua expertise igual ou semelhante ao Poder Público, limitando-se os recursos públicos repassados, apenas a custos da ação em si, mediante prestações de contas periódicas, conforme previsto em lei, e restituição de todo e qualquer saldo





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

remanescente que sobrar ao final da parceria, inclusive aquele que for advindo de aplicações financeiras dos valores repassados, e não utilizados nos custos do próprio projeto ou atividade parceira.

Por outro lado, igualmente a OSC parceira não está obrigada a antecipar qualquer receita, sob qualquer hipótese devendo os recursos serem repassados antecipada e pontualmente, conforme desembolso acordado, para execução do Plano de Trabalho pactuado, não cabendo, ainda, a OSC parceria, qualquer contrapartida financeira quanto aos custos operacionais do projeto pactuados no mesmo Plano de Trabalho, não estando impedida de fazê-lo, voluntariamente, de forma complementar, se desejar.

Outros dois fatos que devem ser lembrados é que não se aplica na parceria em questão, sob qualquer condição o disposto na Lei de Licitações vigente, conforme bem define expressamente o artigo 84 da Lei 13.019, de 2014 e alterações posteriores; ficando claro que não se trata de uma relação de prestação de serviços contratual, com subordinação da OSC ao Poder Público, mas de parceiros, onde cabe ao Poder Público, supervisionar, fiscalizar, quanto ao interesse público e ao pactuado no Plano de Trabalho, sem, porém, interferir operacionalmente na ação da OSC parceira, subordinando-a, seja técnica, administrativa ou financeiramente, para além desta função fiscalizadora e supervisionadora, respeitando nos limites pactuados, a autonomia e independência de ação e atuação gratuita e voluntária, sem fins econômicos, da parceira em regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco.

Posto isto, e para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares que estamos realizando, indagamos e requeremos, ao Executivo Municipal:

1. No item 4.3.2. do Edital, quando se define o referenciamento do trabalho em parceria, entre outras se define “observar fluxos e protocolos definidos pelos gestores públicos, referente a encaminhamentos, inserções, desligamentos, procedimentos e trocas de informações”, deve-se entender que os citados fluxos e protocolos são definidos unilateralmente pelos gestores e agentes públicos em “obediência” e “subordinação” da OSC parceira e seus agentes, o a construção, em parceria, por gestores e técnicos, que é mais compatível com o regime de parceria em mutuo interesse público e recíproco, de que trata o edital em questão?





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

2. O número de usuários, previsto no item 4.6., do Edital, à parceria é diário, semanal, mensal ou no ciclo anual de ajuste da parceria?

3. Qual o número de usuários atendidos mensalmente pela atual parceria nos últimos 12 (doze) meses?

4. Qual a memória de cálculo, detalhada, inclusive previsão de remuneração mínima dos profissionais da equipe obrigatória, pela qual a Secretaria chegou ao valor dos custos e repasse do projeto proposto em R\$ 840.000,00 por um ciclo de 12 (doze) meses de sua execução, e repasse mensal previsto para R\$ 70.000,00, para o projeto? Indaga-se isto, porquanto tais valores englobam, mensalmente, conforme exigências do Edital, custos de:

a. Atendimento a 400 usuários, funcionando ininterruptamente, 24 horas por dia, 07 dias por semana (item 4.12.);

b. Apenas 600 (seiscentos) litros de gasolina, qual seja 20 litros de gasolina por dia, para atender a dois veículos de abordagem 24 horas, que somariam algo em torno de 100 km rodados em ambiente urbano (em média 50 km para cada veículo), que é previsão bastante acanhada e que certamente, sabe-se, exigirá aquisição complementar de combustível, além de lubrificação, limpeza e desinfecção periódica dos dois veículos e sua manutenção mecânica, elétrica e hidráulica, etc. Ou curso de locação em que estas cuidados (exceto combustível) estarão inclusos e que hoje perfazem algo estimado em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 mensais cada veículo, fora custos de abastecimento;

c. O Edital prevê a cessão de uma linha telefônica nova com aparelho celular; portando, considerando dois veículos e duas equipes, estrará no custo do projeto a outra linha telefônica e aparelho celular, além da linha telefônica fixa, não prevista para cessão;

d. Oferta, além das atividades típicas de atendimento socioassistencial tipificadas nacionalmente à espécie de serviço de assistência social, também, entrará no custo do projeto: EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), uniformes da equipe, no mínimo 02 tablet's com acesso à internet móvel (3g) para o registro das informações necessárias no local da abordagem e acesso remoto ao banco de dados da OSC, impressora, material de escritorio e lúdico como papel sulfite, canetas,





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

lápiz, jogos pedagógicos, papel para dobradura, cartolinas, canetas coloridas, cola quente, massa de modelar, giz de cera, tonner, dentro outros;

e. Disponibilização do meios de transporte próprio pela OSC (sem plotagem de identificação do serviço no veículo), nos custos do projeto e arcado pelos recursos a serem repassados, por meio de dois veículos, em bom estado de conservação, com capacidade mínima para 12 lugares, para a realização das abordagens e de modo a deslocar as equipes aos pontos de abordagem; reuniões institucionais, deslocamento de usuários, busca ativa dos usuários do Serviço, condução da população quando necessário, verificações de notificações advindas das comunicações e denúncias, dentre outras ações necessárias;

f. Obrigatoriamente uma equipe de atendimento, sem precarização de trabalho e remuneração paga integralmente com os recursos repassados, constituída obrigatoriamente e no mínimo, por um total de 26 (vinte e seis) profissionais, sendo: 01 coordenador, 01 assistente administrativo, 06 equipes em escala, sendo 05 em escala 12 x 36 e uma em escala 08 x 01 compostas por 01 profissional de nível superior (06 no total), 02 orientadores sociais (12 no total) e 01 motorista (06 no total), lembrando que pelo menos duas destas equipes para trabalho em período noturno, cabendo o respectivo adicional correspondente no cálculo da remuneração a pagar;

g. A atual parceria funciona das 08h00 às 24h00, com apenas uma equipe por turno e um veículo e foi ampliada para 24 horas ininterruptamente, com 02 equipes por turno e outras, e 02 veículos, o que significa dobrar, no mínimo, os custos atuais de R\$ 50.000,00 de repasses mensais, porém a revisão do valor a repassar foi de apenas 40% disto?

h. Inclui, ainda, custos de obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, que por si só importam em pelo menos 56% do valor da remuneração a ser paga aos profissionais, em face do privilégio de que todos sejam contratados como empregados, CLT, como critério de pontuação no julgamento e classificação da OSC proponente.

5. Sabe-se que por força das normativas vigentes um Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, deve ter na equipe de referência, (artigo 1º, inciso II, da resolução 017/2011 – CNAS) no mínimo um Assistente Social, um Psicólogo e um Advogado, remunerados obrigatoriamente, complementada, segundo as peculiaridades e especificidade ou interesse público por outros profissionais





reconhecidos como trabalhadores/trabalhadores S.U.A.S. pelas mesmas normativas. Qual a razão pela qual inexistente o advogado exigido, e privilegiou-se de forma obrigatória a formação em “Psicologia”, em detrimento de que a OSC possa lançar mão, garantida a equipe básica, nas equipes de abordagem, de profissionais de outras formações permitidas pela Resolução 017/2011 – CNAS? Qual o interesse público deste privilégio? Em que profissionais técnicos sociais, tais como Pedagogos, Sociólogos, Antropólogos, Terapeutas Ocupacionais, Musicoterapeutas, entre outros, não possa integrar e qualificar intersetorialmente a equipe mínima exigida?

6. A alínea “k” do item 8.1., do Edital fala em condições para participação no Chamamento, de “estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS”, dando a entender que esta inscrição tem que ser prévia a participação no Chamamento, porém, esta inscrição pode ser feita a posteriori, se a OSC for a classificada, e que tem que ser prévia a operação do serviço, não da participação no Chamamento, logo é uma exigência que afronta o disposto no § 2º do artigo 24 da Lei Federal nº. 13.109, de 2014 e alterações posteriores por ser cláusula ou condição que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, configurando circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria. Qual a razão pela qual este item foi inscrito no edital, excluir OSCs que pretendam iniciar sua ação na Assistência Social, e que tenham experiência igual ou semelhante anterior ou em outros Municípios?

7. A Lei Federal nº. 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores, define expressão que:

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Verifica-se, pois, que a lei federal permite, e entendemos, que norma municipal, notadamente administrativa, como o Edital, não pode restringir, limitar ou simplesmente revogar o expressamente disposto na Lei Federal, ficando claro que o dispositivo citado define que a OSC parceira é quem define se quer ou não atuar em rede, a qualquer momento da parceria, devendo, apenas, se optar por esta situação, cumprir os procedimentos e requisitos que o próprio artigo, expressamente, define. Não obstante a isto, o Edital em tela, no seu item 7.3., registra, no nosso ver, ilegal e irregularmente, que “Não é permitida a atuação em rede”, indo além de seu poder regulamentador ou definidor, lembrando que princípio fundamental do Direito e à Administração Pública, no contexto do Princípio Constitucional da Legalidade, só praticar ato que a lei expressamente permite, e no caso a lei não lhe permite restringir direito e competência que claramente define a OSC parceira e não ao Poder Público. Esclarecer a base e fundamento legal para tal dispositivo no Edital.

8. O caput do § 2º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, expressamente define que:

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, (...): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Não obstante a isto, quando traçados no edital as limitações, pelo disposto no item 10.5., fala-se em princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência, seria considerado como tal: questões como ausência de numeração e rubrica nas folhas e entrega da versão digital em branco e não apresentação de





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

declaração que especifica, como aquelas, que poderia ter o erro ou equívoco da proponente sanado administrativamente e previamente a análise da Comissão de Seleção. Não haveria de conter, no item, também, “ou qualquer erro ou equívoco formal, impertinente ou irrelevante que não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, para o específico objeto da parceria”, para que não se alegue depois, afronta a isonomia e impessoalidade, para desclassificar e eliminar proponentes, por questões meramente formais, que não implicam no objeto e da competitividade real das proponentes participantes, visto que a competitividade no caso, não se configura numa disputa de natureza econômica, pessoal ou outra, mas avaliativa de qual das participes tem melhor expertise igual ou semelhante, para firmar uma parceria gratuita e voluntária? Esclarecer este detalhe e esta omissão e limitação ao que dispõe a lei.

9. A fase chamada de “competitiva” dos Editais de Chamamento Público para a Lei 13.019, de 2014, não tem fins econômicos, logo não se trata de uma disputa entre as participantes, mas de possibilidade de avaliação, nos estritos limites dos requisitos constantes do Edital, qual das interessadas possui melhor expertise, igual ou semelhante, em sua experiência de ação e atuação anterior, para melhor desenvolver, técnica, administrativa e financeiramente, o objeto proposto à parceria. É da dinâmica procedimental da Lei 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores, que para tal escolha, se apresente uma PROPOSTA DE TRABALHO, de tal forma que esta avaliação se faça, e só depois (ao contrário da lei de licitações), e apenas com a OSC melhor classificada, se discuta e pactue o PLANO DE TRABALHO DA PARCERIA e a habilitação pela apresentação da documentação burocrática devida e cabível, prevista na própria lei. Não obstante a isto, o Edital, confunde estes dois documentos ao denominá-lo ora diferenciada, ora igualmente: PROPOSTA DE TRABALHO com PLANO DE TRABALHO DA PARCERIA, inclusive quando impõe em anexo ao edital, um modelo a ser obrigatoriamente seguido para apresentação da PROPOSTA DE TRABALHO, a ser apresentado na fase competitiva, por todas as entidades interessadas, e para o PLANO DE TRABALHO DA PARCERIA, a ser apresentado a posteriori, na fase de celebração, Vê-se isto nas citações dos documentos no anexo II, nos itens 11.4.2.2., 12.1, etapas 1 e 3 da tabela 3, 12.2., 12.4, e assim vai. Entendemos, que estas correções precisam ser feitas no Edital, para que ambos os documentos fiquem bem claros quanto a sua diferença e momento de apresentação e a qual deles se refere o anexo II do Edital. Esclarecer com detalhes esta situação.





10. Embora imponha um modelo para a PROPOSTA DE TRABALHO na fase competitiva, de observação obrigatória, o Edital, também impõe 11.4.5., os elementos que a PROPOSTA DE TRABALHO a ser apresentada pela OSC interessada deve conter, os quais se imagina tenham sido observados no modelo imposto, ou o modelo é apenas propositivo e não obrigatório de ser seguido, priorizando o disposto no item 11.4.5.? Esclarecer detalhadamente esta questão.

11. No item 11.5.1., consta que “A comissão de Seleção terá total independência técnica para exercer seu julgamento”, sem discordar da possibilidade do poder discricionário que se possa dar a comissão, notadamente na avaliação técnica, sabe-se que o Direito Administrativo não reconhece este poder como absoluto e sem limites, fundamental que constasse, que está independência e autonomia técnica, está adstrita aos estritos limites do disposto na Lei federal nº. 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores e ao disposto no Edital de Chamamento Público, não podendo, nesse julgamento, ir além ou aquém de tais limitações. Esclarecer quanto a ausência desta limitação legal.

12. Em todo o Edital, como define a lei, aliás, o parceiro Município, se isenta de qualquer questão ligada a escolha e vínculo com os membros do capital humano do projeto, porém, estranhamente, como critério de avaliação nº 3, da alínea “D” dos critérios de julgamento, como pontuação expressiva (até cinco pontos), “Contratação de todos os profissionais regida pelas disposições da CLT”, obrigando a todos atuarem como “empregados”, praticamente eliminando outras possibilidades de atuação e trabalhadores, como tarefeiros prestadores de serviços autônomos ou profissionais liberais, pessoas jurídicas (MEI e outros), permitidos em lei, além do que, não consideram, quer nos parecer no cálculo do valor de repasse os custos de obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, que representam algo em torno de 56% da folha de pagamento de empregados. Qual a razão e o interesse público nessa interferência na contratação e vínculo da equipe de capital humano, com a qual o Município não terá qualquer relação?

13. O Edital fala em equipe mínima de referência, o que presume que, atendido ao nela disposto e dentro do valor estabelecido para repasse, a





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

OSC teria liberdade de fazer integrar a equipe outros profissionais que julgar necessários e importantes, mas no item 12.4.4., o Município faz gravar expressamente que “Os profissionais que excederem à equipe mínima exigida, deverão ser remunerados com recurso próprio da Organização da Sociedade Civil (OSC) e apontados no quadro de RH.”. Ora, então não é uma equipe mínima, mas uma equipe obrigatória, engessada, que não pode ser suplementada, dentro dos custos e limites financeiros do projeto, subordinando, neste quesito a OSC e não a tendo como parceira, com liberdade operacional mínima? Esclarecer o interesse público desta limitação expressa no edital, e a incoerência com a ideia de “mínima”, se a equipe não pode ser além e nem aquém do imposto unilateralmente, lembrando que para ampliar a equipe com recursos próprios, a OSC não depende de autorização do parceiro público e estas imposições além do razoável, vão transformando a OSC em mera prestadora de serviços e não parceira em regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco.

Ante o exposto, com fundamento no inciso X, da alínea “a”, do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

